



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000837-59.2017.5.02.0261
RECLAMANTE: RICARDO MATTOS
RECLAMADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

1ª Vara do Trabalho de Diadema - São Paulo

Processo 1000837-59.2017.5.02.0261

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 16h20min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante [REDACTED] e reclamados [REDACTED] (1ª reclamada), [REDACTED] (2º reclamado), [REDACTED] (3ª reclamada), [REDACTED] (4ª reclamada), [REDACTED] (5ª reclamada) e [REDACTED] (6º reclamado).

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

[REDACTED], qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de [REDACTED] (1ª reclamada), [REDACTED] (2º reclamado), [REDACTED] (3ª reclamada), [REDACTED] (4ª reclamada), [REDACTED] (5ª reclamada) e [REDACTED] (6º reclamado), qualificados, formulando os pleitos contidos na inicial, em especial, vínculo empregatício, verbas rescisórias, horas extras, FGTS, indenização por dano moral, dentre outros. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Defendeu-se a 1ª reclamada, suscitando preliminar e arguindo prejudicial. No mérito, resistiu às pretensões e pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O reclamante não apresentou qualquer manifestação quanto à defesa e documentos.

Não houve produção de prova oral.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- RATIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DOS DEMAIS RECLAMADOS. RESPONSABILIDADE

Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão que determinou a exclusão dos demais reclamados do polo passivo (2º a 6º reclamados) (ID 1d50999), julgando extinto o processo, no que tange a eles, sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do CPC).

Por consequência, resta prejudicada a análise do pedido de responsabilidade solidária/subsidiária.

- HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA (ARTIGO 384 DA CLT)

Ratifico a homologação da desistência do pedido de horas extras pela supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT e reflexos, conforme constou na Ata de Audiência (ID b3fc88d), extinguindo-os, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC).

- DIREITO INTERTEMPORAL (LEI Nº 13.467/2017)

Como de notório conhecimento, a Lei nº 13.467/2017, popularmente denominada de "Reforma Trabalhista", trouxe à ordem jurídica vigente uma série de alterações procedimentais, que impactam de forma substancial o regular desenvolvimento processual em âmbito trabalhista.

Considerando-se que o presente feito já se encontrava em trâmite no momento em que iniciada a vigência da referida norma, essencial se faz o debate de questão pertinente ao Direito Intertemporal. Em outras palavras, necessária a delimitação, pelo Juízo, da incidência da novel legislação sobre o caso em comento, mormente porque a Lei nº 13.467/2017, em seu artigo 6º, trouxe previsão deveras genérica acerca de sua aplicação irrestrita após o prazo de *vacatio legis*, sem prever todas as dificuldades concretas oriundas da abrupta alteração das regras processuais nos feitos já em curso, de modo que necessário o preenchimento da aparente lacuna do legislador pela via hermenêutica.

O artigo 14 do CPC, aplicável na seara trabalhista por força do artigo 769 da CLT, dispõe que *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Quando do ajuizamento da presente demanda, a parte reclamante agiu sob a perspectiva de uma ordem jurídica distinta, que não previa requisitos adicionais à regularidade da petição inicial, de distribuição do ônus da prova, de imposição de ônus da sucumbência, da possibilidade de ser condenada no pagamento de custas processuais ou demais encargos, ainda que beneficiária da justiça gratuita, e de diversas outras situações trazidas pela alteração legislativa, que redundam em ônus adicionais, antes desconhecidos pela parte, até porque inexistentes. O mesmo ocorre com a parte reclamada que, uma vez notificada, adotou linha e procedimento de defesa amparado na ordem jurídica então vigente, não podendo ser surpreendida por qualquer alteração que lhe seja prejudicial na fase processual em curso.

Em suma, todos os atos processuais, inclusive o ajuizamento da ação e suas consequências,

praticados sob a égide da ordem jurídica alterada, ao ver deste Juízo, não podem ser impactados por qualquer alteração legislativa posterior.

O que se sustenta, portanto, é que a regra geral de aplicação imediata de alterações legislativas que trazem novas disposições processuais deve ser interpretada e aplicada com cautela, sob pena de se atentar contra o princípio de resguardo à segurança jurídica das partes.

Não há como se tomar por razoável a imposição de qualquer surpresa processual a um litigante, seja decorrente de ato da parte adversa, seja oriundo de decisão judicial, seja decorrente de alteração legislativa. Não por outro motivo, o ordenamento jurídico vem recebendo constantes aperfeiçoamentos nesse sentido, destacando-se o teor do artigo 10, também do CPC, que instaurou o princípio da vedação à denominada "decisão surpresa".

Seguindo a linha de raciocínio acima adotada, não seria sensato aplicar ao caso em apreço, em fase de conhecimento, as novas regras trazidas pela Lei nº 13.467/2017, quando agiram as partes, desde a distribuição da demanda, cientes das regras de uma ordem jurídica anterior, tendo, portanto, ponderado suas respectivas condutas processuais com base nas consequências previstas na lei derogada.

A imposição de ônus sucumbenciais a quaisquer das partes, em situações distintas das antes já legalmente fixadas, de requisitos distintos da petição inicial e da defesa, de regras novas de distribuição do ônus da prova, e dos demais dispositivos legais trazidos pela "Reforma Trabalhista", destinados a reger o andamento processual até o momento de prolação da sentença, portanto, são tidos pelo Juízo como inaplicáveis ao caso em comento, sob pena de frontal atentado à segurança jurídica.

De outro lado, considerando-se que nenhuma das partes ingressa em Juízo prevendo eventual improcedência ou condenação, bem como o descumprimento pela parte adversa de eventual direito conquistado na fase de conhecimento, tem-se que as etapas processuais posteriores (ou seja, todo o desenvolvimento processual a partir da etapa recursal, inclusive no que tange aos critérios para interposição de recurso e a novel forma de contagem de prazos processuais), pode, sim, ser analisada sob a perspectiva da nova legislação, já que não atentará contra qualquer situação jurídica preteritamente consolidada ou conquistada.

Por todo o exposto, e visando resguardar a segurança jurídica, declaro inaplicáveis ao caso em comento todas as regras processuais trazidas pela Lei nº 13.467/2017, devendo ser regida pela nova ordem jurídica, unicamente, a prática dos atos processuais posteriores à prolação desta sentença, ou seja, a partir da eventual interposição de recursos pelas partes.

- INÉPCIA

Os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação não foram devidamente preenchidos, conforme artigo 840, §1º, da CLT.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de multa normativa (item "n" do rol de pedidos), mas não trouxe qualquer causa de pedir a respeito. Com efeito, de ofício, declaro a inépcia do pleito, julgando-o extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

No mais, quanto à preliminar suscitada pela reclamada, basta ao reclamante uma breve exposição dos fatos e dos pedidos. A quantificação das verbas só se faz necessária quando do trâmite pelo rito sumaríssimo (artigo 852-B, I, CLT), o que não é o caso. Ademais, a reclamada não foi

prejudicada em seu contraditório, pois apresentou ampla defesa sobre os assuntos abordados. Rejeito, neste particular.

- ILEGITIMIDADE ATIVA

A multa pelo atraso do recolhimento do FGTS, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, não reverte ao trabalhador, mas ao próprio órgão gestor da conta vinculada, diante de seu caráter administrativo.

Logo, o reclamante não possui legitimidade para postulá-la (item "i" do rol de pedidos), de modo que, *ex officio* (artigo 485, §3º, CPC), julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

- VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Cumprido esclarecer que o pedido de vínculo empregatício, posterior à baixa registrada na CTPS, exerce influência sobre a prejudicial de mérito arguida pela reclamada (prescrição bienal), pelo que se mostra imperiosa a inversão da ordem de julgamento.

Apresenta-se pertinente registrar, também, que as razões finais apresentadas pelo reclamante, por escrito (ID 4b376a0), não incorporarão a dialética que permeia a construção e entrega da atividade jurisdicional, em decorrência da preclusão consumativa quando da apresentação remissiva de suas razões conclusivas (Ata de Audiência - ID b3fc88d).

Atravessado o caminho das questões preliminares, chega-se ao mérito.

O reclamante narra, em sua peça vestibular, que foi contratado pela reclamada, no dia 01/12/2012, para exercer a função de "Gerente Geral". Sustenta que o contrato de trabalho encerrou-se, formalmente, 02 meses após a sua inauguração (03/02/2013), mas que perdurou, de maneira informal, até o dia 17/07/2015. Apresenta extratos bancários (ID b29e916 e seguintes) e e-mails (ID bc40862 e seguintes) para comprovar suas alegações. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício posterior à baixa registrada na sua CTPS, bem como a condenação da reclamada ao pagamento dos consectários legais e obrigações de fazer pertinentes.

Não obstante, os fatos articulados pelo autor, quando analisados à luz da prova documental contida nos autos, não apresentam sequer contornos de verossimilhança. Isso porque a verdade não comporta duas versões para um único fato.

Note-se que o reclamante descreve sua relação jurídica de modo diverso, contando uma história para a Justiça Comum e outra para a Justiça do Trabalho.

Aqui, na Justiça Especializada, que estende a sua proteção aos mais necessitados, a parte autora se apresenta como empregado, vítima de fraude trabalhista, pobre na acepção jurídica da palavra e amargurado pelas violações sofridas à sua honra e moral. Articulou, na peça vestibular, que foi enganado pela reclamada, que teria lhe prometido a sociedade da empresa, e que labutou de domingo a domingo, sem descansar sequer aos feriados.

Já na Justiça Comum, introduziu-se como empresário, descrevendo que "firmou, juntamente com o Requerido [reclamado deste processo], contrato de constituição de sociedade empresária, com o intuito de constituírem uma empresa para fabricação de cápsulas de gelatina mole, atingindo mercados específicos" (ID 9ddc1b3 - pág.05).

Tal prova seria o suficiente para que este Juízo descreditasse de tudo o que foi dito pelo reclamante na sua petição inicial, mas o acervo probatório vai além.

A reclamada narrou e provou que o reclamante ingressou na empresa, como empregado, por um curto período de tempo, e que, após conhecer da dinâmica empresarial, retirou-se da empresa e propôs sociedade, por meio de sua filha, [REDACTED] (vide alteração contratual - ID 9ddc1b3 - pág.23, com especial atenção para o sobrenome do autor e da nova sócia).

O autor, nesse período, constituiu uma nova sociedade, com o Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], com o vultoso capital social de um milhão e cinquenta mil reais (ID 9ddc1b3 - pág.26/33), oportunidade em que estabeleceu relações comerciais com seu antigo empregador (aqui se explica os e-mails juntados pelo autor e os extratos de pagamento).

A relação, inicialmente harmoniosa entre as partes, passou a enfrentar momentos complicados quando a parte autora, supostamente, apresentou duplicadas frias (observe-se que a relação se iniciava com vendas de mercadorias - ID 1b0d31a - pág.05 - e, posteriormente, a reclamada cobra o reclamante pela existência de duplicadas, sem a consequente entrega das mercadorias - ID 25771c5 - pág.07/08).

Em virtude desses fatos, a reclamada rompeu as tratativas com o reclamante e afastou sua filha da sociedade, ato este que gerou a revolta do autor, descortinando na notificação extrajudicial (ID 9ddc1b3 - pág.01), na ação de busca e apreensão (ID 9ddc1b3 - pág.04/07) e na presente reclamação trabalhista.

É certo, portanto, que o reclamante não manteve qualquer relação empregatícia posterior ao encerramento formal do contrato de trabalho, e que parte da narrativa, aqui descrita na peça vestibular, mostra-se fantasiosa, fruto da desgastada relação comercial estabelecida entre reclamante e reclamada, imbuída com intuito vingativo.

Com efeito, não havendo constatação de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício posterior à baixa registrada na CTPS.

Indefiro, pelos motivos expostos, a tutela de urgência requerida.

- PRESCRIÇÃO

Uma vez reconhecido que o vínculo empregatício encerrou-se no dia 03/02/2013 (ID c5328b4 - pág.03), e considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 02/06/2017, declaro fulminadas, pela prescrição bienal, todas as pretensões deduzidas em Juízo, razão pela qual julgo extintos todos os pedidos, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC).

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente (artigo 79 do CPC), considerando-se de má-fé aquele que, dentre outras condutas, alterar a verdade dos fatos (artigo 80, II, do CPC).

O reclamante alterou a verdade dos fatos, apresentando versões diametralmente opostas perante a Justiça Comum e Justiça do Trabalho, bem como criou narrativa fantasiosa com o intuito, clarividente, de prejudicar a reclamada.

É patente o dolo de enganar o Juízo e, valendo-se de eventual falha da defesa, enriquecer-se ilicitamente, em um verdadeiro estelionato judicial.

Também registro que a falta de cooperação e boa-fé do reclamante, que sequer apresentou manifestação com relação à defesa, descortinou no trabalho desnecessário deste Juízo, de verificar os diversos documentos juntados, acarretando prejuízo ao erário público e contribuindo para a morosidade dos demais processos que aguardam julgamento.

O Poder Judiciário não compactua com mentiras, e a ausência de punição equivaleria à conivência deste Poder com esses excessos injustificados e odiosos, razão pela qual a própria legislação diz que é "dever" do Juiz, mesmo que de ofício, condenar o litigante de má-fé (artigo 81 do CPC).

Assim, condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na importância de 10% do valor atualizado da causa, revertido à reclamada.

- JUSTIÇA GRATUITA

Embora o salário percebido pelo autor, durante o vínculo empregatício, não seja condição suficiente para afastar a presunção de veracidade decorrente da declaração de pobreza (Informativo 171 do C. TST), há prova incontestável de que o reclamante integra sociedade limitada, com capital social vultoso (ID 9ddc1b3 - pág.26), e que, inclusive, possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, tal como o fez quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão na Justiça Comum (ID 9ddc1b3 - pág.04/07).

Nesse norte, o reclamante percebe remuneração muito superior ao dobro do mínimo legal (artigo 790, §3º da CLT - antiga redação) e, por consequência, não pode ser reputado pobre em quaisquer das acepções do termo.

Além dessas circunstâncias, sabe-se que nenhum benefício de ordem constitucional atua como salvo-conduto para aqueles que buscam praticar atos desleais e temerários, como é o caso desta reclamação trabalhista.

Assim, por todo o exposto, indefiro o benefício requerido.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicada a análise, em razão da sucumbência do reclamante.

- OFÍCIOS

Ante a improcedência dos pedidos, não há falar em expedição de ofícios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO] [REDAZIDO] (1ª reclamada), [REDAZIDO] (2º reclamado), [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] (3ª reclamada), [REDAZIDO] (4ª reclamada), [REDAZIDO] [REDAZIDO] (5ª reclamada) e [REDAZIDO] (6º reclamado),
decido:

- ratificar, por seus próprios fundamentos, a decisão que determinou a exclusão dos demais reclamados do polo passivo (2º a 6º reclamados) (ID 1d50999), julgando extinto o processo, no que tange a eles, sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do CPC);
- ratificar a homologação da desistência do pedido de horas extras pela supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT e reflexos, conforme constou na Ata de Audiência (ID b3fc88d), extinguindo-os, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC);
- declarar inaplicáveis ao caso em comento todas as regras processuais trazidas pela Lei nº 13.467/2017, devendo ser regida pela nova ordem jurídica, unicamente, a prática dos atos processuais posteriores à prolação desta sentença;
- declarar, de ofício, a inépcia do pedido de multa normativa, por ausência de causa de pedir, extinguindo-o, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC;
- declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do autor para postular a multa pelo atraso do recolhimento do FGTS, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, pelo que julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;
- **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício posterior à baixa registrada na CTPS;
- **DECLARAR A PRESCRIÇÃO BIENAL** de todas as pretensões deduzidas em Juízo, julgando extintos todos os pedidos, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC);

tudo nos termos da fundamentação supra.

Indefiro a tutela de urgência requerida.

Condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na importância de 10% do valor atualizado da causa, revertido à reclamada.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 200.000,00, no importe de R\$ 4.000,00.

Ciência às partes.

Nada mais.

TATIANE PASTORELLI DUTRA

Juíza do Trabalho Substituta

(documento assinado eletronicamente)

DIADEMA, 9 de Abril de 2018

TATIANE PASTORELLI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[TATIANE PASTORELLI DUTRA]



18040917530964200000101329468

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>